

**PUBLICADO
EM SESSÃO**



499
6

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL Nº 77-18.2016.6.26.0001

RECORRENTE(S): PAULO ROBERTO FIORILO

RECORRIDO(S): JOÃO AGRIPINO DA COSTA DORIA JUNIOR

**ADVOGADO(S): THIAGO FERNANDES BOVERIO; JOÃO VICENTE AUGUSTO NEVES;
ANDERSON POMINI; THIAGO TOMMASI MARINHO; GUILHERME RUIZ
NETO**

PROCEDÊNCIA: SÃO PAULO - 1ª Zona Eleitoral (SÃO PAULO)

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM, os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por votação unânime, em rejeitar a matéria preliminar e negar provimento ao recurso.

Assim decidem nos termos do voto do(a) Relator(a), que adotam como parte integrante da presente decisão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Cauduro Padin (Presidente em exercício), Nuevo Campos e Marli Ferreira; dos Juízes Silmar Fernandes, André Lemos Jorge e Claudia Lúcia Fonseca Fanucchi.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.


L. G. COSTA WAGNER
Relator(a)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

VOTO Nº 2084

RELATOR: JUIZ L. G. COSTA WAGNER

RECURSO ELEITORAL Nº 77-18.2016.6.26.0001

RECORRENTE: PAULO ROBERTO FIORILO

RECORRIDO: JOÃO AGRIPIÑO DA COSTA DORIA JUNIOR

PROCEDÊNCIA: SÃO PAULO-SP (1ª ZONA ELEITORAL - SÃO PAULO)

500
6

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO E VICE-PREFEITO. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO E DEFERIMENTO DOS REGISTROS DE CANDIDATURA. RECURSO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA PELO INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVAS. MATÉRIA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO E NELE SERÁ APRECIADA. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO INCISO II, ALÍNEA "E", C/C INCISO IV, ALÍNEA "A", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. INAPLICABILIDADE. SUPOSTA AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DO RECORRIDO DA ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESA DE FOMENTO, COM A FINALIDADE DE DIFUSÃO DE TEMAS E DE QUESTÕES REFERENTES À SUSTENTABILIDADE, EDUCAÇÃO E RESPONSABILIDADE SOCIAL. EMPRESAS QUE NÃO POSSUEM O OBJETIVO DE CONTROLE DA PRODUÇÃO, DA DISTRIBUIÇÃO, DA PRESTAÇÃO OU DA VENDA DE DETERMINADO BEM OU SERVIÇO PARA EXERCER PREPONDERANTE INFLUÊNCIA SOBRE OS RESPECTIVOS PREÇOS PRATICADOS NO MERCADO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO NÃO EXIGIDA. TESE DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO E/OU POLÍTICO QUE NÃO TEM LUGAR PARA DISCUSSÃO EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PRELIMINAR AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO, PARA MANTER OS REGISTROS DE CANDIDATURA.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

501
4

Trata-se de recurso eleitoral interposto contra a r. sentença proferida pelo MM. Juízo Eleitoral, às fls. 398/402, que rejeitou a impugnação ofertada e deferiu os registros de candidatura de JOÃO AGRIPINO DA COSTA DORIA JUNIOR ao cargo de Prefeito, bem como de Bruno Covas Lopes para o cargo de Vice-Prefeito, pela Coligação “Acelera SP” da cidade de São Paulo.

Sustentou o recorrente, às fls. 406/443, que o recorrido JOÃO AGRIPINO DA COSTA DORIA JUNIOR não teria se afastado das atividades executivas da empresa privada denominada “LIDE - Grupo de Líderes Empresariais”, na forma como exige o art. 1º, inciso II, “e”, da Lei Complementar nº 64/90, além de não ter se desincompatibilizado das empresas que teriam recebido recursos públicos, em violação ao art. 1º, inciso II, alínea “i” da referida legislação, sendô que a suposta força do poder econômico do recorrido sobre a sua própria candidatura poderia interferir no processo eleitoral, principalmente porque parte de suas empresas estariam estabelecidas no exterior, o que impossibilitaria a aferição do financiamento da campanha eleitoral.

Aduziu que o recorrido teria relações próximas com o Governador do Estado de São Paulo em decorrência de parcerias público-privadas, o que poderia gerar quebra da isonomia entre os competidores no pleito eleitoral.

Em razão de todo o exposto, requereu, preliminarmente, fosse reconhecida a nulidade da r. sentença de primeiro grau ante à suposta afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e da paridade de armas, para que fosse dado ao recorrente oportunidade para a produção de provas e demais etapas previstas na Lei Complementar nº 64/90.

No mérito, requereu o provimento do recurso para que fosse julgada procedente a impugnação e indeferido o registro de candidatura de JOÃO AGRIPINO DA COSTA DORIA JUNIOR.

Contrarrazões às fls. 449/478, pugnando pelo desprovimento do recurso.

Parecer do Ministério Público Eleitoral às fls. 480/482, no qual opina pelo desprovimento do recurso.

502
le



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

A d. Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se, preliminarmente, pelo não acolhimento da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento do recurso (fls. 488/489).

É a síntese do necessário.

A preliminar de nulidade da r. sentença, por ausência de instrução probatória na origem, se confunde com o próprio mérito, motivo pelo qual será analisada oportunamente.

No mérito, o recurso deve ser desprovido.

O recorrente sustentou que o recorrido estaria inelegível por não ter se desincompatibilizado do cargo executivo na empresa “LIDE - Grupo de Líderes Empresariais”, bem como de outras referidas no documento de fls. 336/337.

Contudo, não assiste razão ao recorrente. Vejamos:

Estabelece o art. 1º, inciso II, alínea “e”, c/c inciso IV, alínea “a”, da Lei Complementar n.º 64/90, *in verbis*:

“Art. 1º São inelegíveis:

(...)

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

(...)

e) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tenham exercido cargo ou função de direção, administração ou representação nas empresas de que tratam os arts. 3º e 5º da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, quando, pelo âmbito e natureza de suas atividades, possam tais empresas influir na economia nacional;

(...)

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização”.

503
4



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

De início, é importante analisar a natureza jurídica da empresa principal objeto de questionamento, “LIDE - Grupo de Líderes Empresariais”, para verificação se o recorrido, que nela exerce cargo executivo como sócio administrador, deveria ter se desincompatibilizado nos prazos legais.

No site da empresa, na rede mundial de computadores, consta que a *“LIDE é uma organização de caráter privado, que reúne empresários em doze países e quatro continentes. O LIDE debate o fortalecimento da livre iniciativa do desenvolvimento econômico e social, assim como a defesa dos princípios éticos de governança corporativa no setor público e privado. Fundado no Brasil, em 2003, o LIDE é formado por líderes empresariais de corporações nacionais e internacionais, que promove a integração entre empresas, organizações e entidades privadas, por meio de programas de debates, fóruns e iniciativas de apoio à sustentabilidade, educação e responsabilidade social. O LIDE reúne lideranças que acreditam no fortalecimento da livre iniciativa no Brasil e no mundo”* (www.lidebr.com.br) (negritamos).

Da leitura do objeto social, verifica-se que a LIDE é uma empresa de fomento, que procura integrar as lideranças de várias empresas com a finalidade de difusão de temas e de questões referentes à sustentabilidade, educação e responsabilidade social.

Observe-se que exigência legal de desincompatibilização, na forma do art. 1º, inciso II, alínea “e”, c/c inciso IV, alínea “a”, da Lei Complementar nº 64/90, diz respeito àqueles que *“tenham exercido cargo ou função de direção, administração ou representação nas empresas de que tratam os arts. 3º e 5º da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, quando, pelo âmbito e natureza de suas atividades, possam tais empresas influir na economia nacional”* (negritamos).

A legislação referida, Lei nº 4.137/62, enquanto vigente, dispunha sobre as empresas ou grupo de empresas que operavam em condições monopolísticas no território nacional, controlando a produção, a distribuição, a prestação ou a venda de determinado bem ou serviço, com o intuito de exercer preponderante influência sobre os respectivos preços praticados no mercado.

S04
4



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

Uma vez revogada, a matéria passou a ser tratada pela Lei nº 8.884/94 que, hoje parcialmente vigente, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica.

A legislação mais recente sobre o tema, Lei nº 12.529/11, dispõe em seu art. 31 que *“esta Lei aplica-se às pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como a quaisquer associações de entidades ou pessoas, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, mesmo que exerçam atividade sob regime de monopólio legal”*.

A novel legislação revogou diversos dispositivos da Lei nº 8.884/94, mais especificamente o grupo dos arts. 1º a 85 e 88 a 93, passando a tipificar, em seu art. 36, as condutas caracterizadoras de infração da ordem econômica em função de monopólio, nos seguintes termos:

“Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:
I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;
II - dominar mercado relevante de bens ou serviços;
III - aumentar arbitrariamente os lucros; e
IV - exercer de forma abusiva posição dominante.”

Feitas essas considerações sobre a legislação hoje vigente referente à vedação do monopólio econômico, concluiu-se que o art. 1º, inciso II, alínea “e”, c/c inciso IV, alínea “a”, da Lei Complementar nº 64/90, exige a desincompatibilização, pelo candidato, de cargo de direção, administração ou representação de **empresas que detêm o monopólio de determinada atividade econômica.**

Voltando à análise da empresa “LIDE - Grupo de Líderes Empresariais”, verifica-se que não há como sustentar que esta exerça o monopólio sobre determinada atividade econômica, por não constar dentre seus objetivos a produção, a distribuição ou a comercialização de bens ou serviços. Logo, não se trata de empresa cuja atuação no mercado configure atividade monopolista.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

Com relação às demais empresas informadas pelo recorrente, nas quais o impugnado consta como sócio, anote-se, também, que não há documentos ou informações nos autos dando conta que as respectivas atuações no mercado configurem atividade monopolista ou que elas mantenham contrato de prestação de serviços com órgão do Poder Público ou sob seu controle.

De qualquer maneira, consta nos autos, às fls. 336/337, uma escritura pública lavrada pelo 4º Tabelião de Notas da Capital/SP, datada de 10 de maio de 2016, na qual o recorrido declarou que, naquela oportunidade, se afastava da direção das empresas lá arroladas, em virtude de sua candidatura a cargo eletivo, passando o comando aos administradores também indicados na escritura pública.

Embora o recorrente possa sustentar o contrário, a r. sentença de primeiro grau, com acerto, fundamentou que *“a caracterização de monopólio é complexa e exige a produção de provas que extrapolam o âmbito deste procedimento, que não é o meio adequado para tanto”* (fl. 400).

O julgado também asseverou que *“a caracterização de infrações à ordem econômica, dentre elas a prática de atos de concentração ou monopólio, depende de regular apuração, em procedimento próprio, com respeito ao contraditório e à ampla defesa, em sede administrativa, perante o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, ou em sede judicial, perante a esfera competente, que não é este Juízo”* (fl. 400).

Nesse diapasão deve ser afastada a arguição recursal, em preliminar, de que a r. sentença de primeiro grau deveria ser declarada nula por afronta ao contraditório, ao argumento de que os autos deveriam ter sido remetidos à fase instrutória na origem para apuração da natureza das empresas as quais o recorrido é sócio administrador.

Não se deixe de reconhecer a preocupação do recorrente com a lisura do processo eleitoral. Contudo, o presente procedimento de registro de candidatura não é campo para verificação se as empresas referidas pelo recorrente efetivamente praticariam atos de concentração ou monopólio de mercado no território nacional. A discussão deve ser tratada em procedimento próprio.

SOS
4



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

506
4

Já a verificação de eventual abuso do poder econômico ou político, que pudesse trazer nociva interferência em campanhas eleitorais, por parte do recorrido, comporta apreciação pela Justiça Eleitoral, mas em sede própria de Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE, não em campo de registro de candidatura.

Em suma, era incumbência do recorrente trazer aos autos, desde a propositura, documentos que comprovassem que as empresas as quais o recorrido é sócio administrador seriam monopolizantes do mercado, o que não foi feito. Trata-se de ônus processual o qual o recorrente não se desincumbiu.

Ademais, o recorrente não desenvolveu qualquer tese concreta que demonstrasse o efetivo prejuízo processual em decorrência dos autos não terem sido remetidos à fase instrutória na origem.

É importante ressaltar que, nos termos do art. 219, caput, do Código Eleitoral, há comando de parcimônia e de ponderação dirigido ao Juiz Eleitoral, ao dispor que *“na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo”*.

Portanto, não há como reconhecer a suposta nulidade do julgado sem a concreta presença de prejuízo jurídico-processual às partes recorrentes.

Por derradeiro, conforme bem apontado pelo Ministério Público Eleitoral no parecer de fls. 480/482, *“estar inserido no meio empresarial e pertencer a grupos pujantes e bem-sucedidos na perspectiva econômica, não o conferem (o recorrido) a indesejável condição de inelegibilidade”*.

Importante destacar, nessa passagem, que o próprio Ministério Público, a quem compete zelar pela lisura e regularidade das eleições, a fim de que se garanta a igualdade entre os concorrentes, foi uníssono, em primeiro e segundo grau, no entendimento de não haver causa de inelegibilidade no caso em tela.

Diante do exposto, afasto a preliminar de nulidade do julgado de primeiro grau e, no mérito, cumpridas as condições de elegibilidade e não havendo causas de inelegibilidade, nego provimento ao recurso interposto para manter a r. sentença de improcedência da impugnação e deferimento dos registros de candidatura de JOÃO



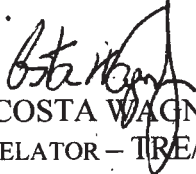
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

AGRIPINO DA COSTA DORIA JUNIOR ao cargo de Prefeito bem como de Bruno Covas Lopes para o cargo de Vice-Prefeito, pela Coligação "Acelera SP" na cidade de São Paulo.

É como voto.

Publique-se em sessão, nos termos do artigo 60, § 3º da Resolução TSE nº 23.455/2015.


L. G. COSTA WAGNER
JUIZ RELATOR – TRE/SP

507
4